



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.901937/2011-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-009.608 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** CELULOSE NIPO BRASILEIRA SA CENIBRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**MATÉRIA NÃO CONSTANTE NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.**

Não será conhecida a alegação para matéria não compreendida no litígio dos autos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**CRÉDITO PRESUMIDO IPI. LEI Nº 9.363/1996. COMBUSTÍVEIS. VEDAÇÃO**

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Aplicação da Súmula CARF nº 19.

**CRÉDITO PRESUMIDO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07. Aplicação da Súmula CARF nº 154.

**CRÉDITO PRESUMIDO IPI. MATÉRIA-PRIMA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não gera direito ao crédito presumido de IPI a matéria-prima produzida pelo próprio contribuinte, porquanto o direito creditório é restrito às aquisições desses bens, na expressa dicção dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e nesta, dar provimento parcial para conceder atualização dos créditos, nos termos da Súmula CARF nº 154.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

A empresa em epígrafe apresentou, em 16/12/2009, o PERDCOMP n.º 39357.31214.161209.1.1.01-9311, requerendo compensação de débitos com créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurados no 4º trimestre de 2004.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fl. 106, deferindo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 1.746.120,14, homologando em parte a Declaração de Compensação n.º 02957.78333.290710.1.3.01-0660, com fulcro no Relatório Fiscal às fls. 107/115, dos quais, pela pertinência, transcrevem-se os seguintes trechos:

### **DESPACHO DECISÓRIO**

*Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*

*- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 6.128.159,27*

*- Valor do crédito reconhecido: R\$ 1.746.120,14*

*O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):*

*- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

*- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

*- Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal.*

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.*

(...)

### **RELATÓRIO FISCAL**

(...)

### **2.3 Irregularidades Cometidas pelo Sujeito Passivo na Apuração do Crédito Presumido**

#### **2.3.1 Incorreção da Relação Percentual entre a Receita de Exportação e a Receita Operacional Bruta**

(...)

#### **2.3.2 Inclusão Indevida dos Gastos com Aquisição de Óleo Combustível na Apuração do Crédito Presumido de IPI durante todo o ano-calendário 2004**

(...)

#### **2.3.4 Apuração Indevida de Crédito Presumido de IPI sobre Custos de Produção da Própria Matéria Prima (Madeira) nos 1.º, 2.º e 3.º Trimestres de 2004**

*O sujeito passivo dedica-se a fabricação de celulose. Em sua atividade ele produz a maior parte da madeira que consome, adquirindo apenas uma pequena parcela.*

*Segundo o artigo 3.º da Lei 9.636/1996, a base de cálculo do crédito presumido de IPI é o somatório dos custos de aquisição, no mercado interno, de insumos correspondentes a MP, PI e ME, utilizados no processo produtivo, sobre os quais incidiram as contribuições para o PIS e a COFINS.*

*Do dispositivo legal concluímos que: 1º - o crédito é apurado sobre custos de aquisição de MP, PI e ME, isto é, não gera crédito presumido de IPI gastos efetuados com a produção da matéria prima pelo próprio sujeito passivo e 2º - sobre tais aquisições deve ter incidido a contribuição para o PIS e a COFINS, ou seja, em outras palavras, tais aquisições devem ser provenientes de pessoas jurídicas.*

(...)

#### **2.3.5 Apuração Indevida de Crédito Presumido de IPI sobre Custos de Produção da Própria Matéria Prima (Madeira) no 4.º trimestre de 2004**

*Já, no 4.º trimestre de 2004, o sujeito passivo sequer se utiliza do expediente aplicado nos trimestres anteriores (de se estabelecer uma relação percentual entre as aquisições de madeira de pessoas jurídicas e as aquisições totais deste item, aplicando-a aos seus custos de produção de madeira), incluindo diretamente os custos de produção de madeira no cálculo do crédito presumido de IPI.*

(...)

### **2.5 Conclusão**

(...)

*Diante do exposto, RECONHEÇO a existência do crédito presumido de IPI relativo ao 4.º trimestre de 2004 a favor do contribuinte CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA (CNPJ 42.278.796/0001-99) no valor de R\$ 1.747.380,41.*

Cientificado do Despacho Decisório em 20/01/2012, fl. 342, a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 15/02/2012, por intermédio do arrazoado de fls. 179/193, na qual o contribuinte alega, em síntese, que:

### **III - RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.**

*As autoridades fiscais deixaram de homologar integralmente o pedido de ressarcimento de IPI e as respectivas declarações de compensação, de que trata a Lei n.º 9.363/96, referentes ao 4º trimestre/2004, por não aceitarem o procedimento realizado pela Manifestante em relação à apuração do crédito, ou seja, o referido despacho não conhece os cálculos realizados com relação a não exclusão do ICMS dos custos de aquisição das matérias primas e principalmente sobre a inclusão de insumos como os Cavacos para Celulose, Cavacos Energéticos e Óleo Combustível. (...)*

*Ou seja, as vendas de insumos, matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários destinados à produção de produtos que serão exportados estão abrangidas pela norma estabelecida no art. 7º da Lei Complementar n.º 70/92, havendo, assim, total consonância entre a isenção criada pela Lei n.º 7.714/88 e Lei Complementar n.º 70/91 com a Lei n.º 9.363/96. (...)*

*Foi assim com a Instrução Normativa SRF n.º 23/97, cujo art. 2º, inovou em matéria reservada à lei, quando estabeleceu restrição no sentido de que as aquisições de MP, PI e ME (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) oriundas de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas isentas ou imunes ao pagamento do PIS/PASEP e COFINS estariam excluídas do cálculo do crédito, senão vejamos: (...)*

*Por fim, para regulamentar a forma de apuração do crédito presumido foram baixadas diversas portarias do Ministério da Fazenda das quais destacamos a Portaria MF n.º 38 de 27.02.1997 e a Portaria MF n.º 093, de 27 de abril de 2004. E foi com base nas normas acima citadas, cujos dispositivos principais foram transcritos, que as autoridades fiscais competentes entenderam por reconhecer apenas parcialmente os créditos presumidos postulados pela Embargante, motivo que leva ao manejo da presente Manifestação de Inconformidade, com o objetivo de ser julgada procedente.*

### **IV - DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CELULOSE**

(...)

### **V - DOS INSUMOS INADMITIDOS COMO MATÉRIA PRIMA OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS**

*Segundo as autoridades fiscais, parte da glosa dos créditos presumidos de IPI postulados pela Manifestante tem fundamento no fato de que ela teria adquirido insumos, que pela natureza não poderiam ser aceitos como Matéria Prima e ou Produto Intermediário.*

*Ocorre que, ao verificar a relação dos produtos listados constatamos que as autoridades fiscais glosaram indevidamente os valores referentes às mencionadas aquisições, uma vez que todos os produtos constantes da lista são, na verdade, produtos intermediários utilizados e aplicados ao processo industrial da celulose, de forma que as autoridades fiscais desclassificaram tais produtos de forma arbitrária e em total desconformidade com o Decreto Lei n.º 2.637/98 (RIPI), independente de haver prova prévia nos autos, sem que seja desconsiderado, dessa forma,*

*o Princípio da Verdade Material que norteia o Processo Administrativo. (...)*

*Assim, como vimos no processo de produção, cumpre-nos ressaltar, que se caracterizam como Produtos Intermediários os insumos tais como, combustíveis, gases, produtos químicos, óleos, bem como os demais insumos que foram excluídos da apuração do crédito presumido do IPI, pois os mesmos são indispensáveis para a obtenção do produto industrializado, mesmo que não integrem fisicamente o produto final. (...)*

*A aquisição de lenha em qualquer estado ou como resíduo de madeira e a aquisição dos óleos combustíveis 4-A e 6-A é essencial ao processo industrial, pois o processo de combustão tem destinação diretamente ligada à indústria, além do que na qualidade de combustível a aquisição de lenha deve, por força do disposto no § 1º, do art. 181, do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002, fazer parte do somatório das aquisições de MP, PI e ME para fins da determinação da base de cálculo do crédito presumido, mesmo se adquiridos de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas.*

*A Manifestante compra cavaco energético para ser utilizado como combustível, para a produção de energia, restando evidente que a produção da energia como o vapor é item essencial do seu processo industrial. E tendo a qualidade de combustível, por força do disposto no § 1º, do art. 181, do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002, as compras de cavaco devem fazer parte do somatório das aquisições de MP, PI e ME para fins da determinação da base de cálculo do crédito presumido, mesmo se adquiridos de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas.*

*Vê-se que as autoridades fiscais, de forma arbitrária, interpretam conforme conveniência própria, o significado da expressão "processo industrial", constante do inciso II, do art. 519, do RIPI, para considerar, para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, somente os insumos que integram o produto final, quando a, a rigor, o RIPI dispõe de forma mais abrangente, informando que o produto intermediário, para ser considerado um bem de produção, não necessita se integrar diretamente ao produto principal, podendo sim SER CONSUMIDO OU UTILIZADO NO PROCESSO INDUSTRIAL COMO UM TODO.*

*Assim, os insumos desconsiderados pelas autoridades fiscais configuram, na verdade, bens de produção, da espécie produtos intermediários, como os combustíveis, são consumidos ou utilizados no processo industrial, e por serem indispensáveis ao processo industrial não poderiam ser desconsiderados para fins da determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, mediante o somatório de todas as aquisições de MP, PI e ME.*

*Pelo exposto, é notório que não poderão compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, montante que não represente ingresso efetivo de qualquer valor ao patrimônio da Manifestante, tampouco os valores de ICMS que recolhe. Contudo, o entendimento contrário da decisão administrativa é também contrário à Constituição Federal.*

**VI - DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL (...)**

*Assim, não há qualquer fundamento legal para que se mantenham as exclusões dos insumos referidos no parecer em tela, para fins de determinação da base de cálculo e apuração do crédito presumido do IPI.*

*Diante de todo o exposto, não restam dúvidas que os cálculos elaborados pela requerente estão corretos e coerentes e não geram qualquer prejuízo com relação ao Fisco, razão pela qual tais exclusões não devem prosperar no cálculo do crédito presumido do IPI ora pleiteado. (...)*

#### **VII - DO PEDIDO**

*Diante do exposto, a Manifestante requer o julgamento procedente da presente Manifestação de Inconformidade para que seja reformado o r. despacho decisório, na parte que inadmitiu o crédito presumido do IPI, objeto da postulação, aplicando-se o disposto na Lei n.º 9.363/96, reconhecendo a totalidade do direito creditório da Manifestante e deferindo integralmente o pedido de ressarcimento formulado no presente feito, acrescidos, ainda, de correção monetária e da taxa SELIC.*

É como relato. Passo ao voto.

A DRJ Juiz de Fora, em sessão realizada em 25/10/2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.363, de 1996. COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 19.**

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.363, de 1996.**

A madeira produzida pela própria contribuinte trata-se de atividade extrativa primária, não podendo ser considerada aquisição de insumos para efeito do cálculo do crédito presumido em questão.

**DA RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE A RECEITA DE EXPORTAÇÃO E A RECEITA OPERACIONAL BRUTA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contestada pelo reclamante, tornando-se definitiva na esfera administrativa.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 06/11/2018, apresentou em 03/12/2018 o recurso voluntário de fls. 368/384, contendo os seguintes elementos de defesa:

- Segundo as autoridades fiscais, parte da glosa dos créditos presumidos de IPI postulados tem fundamento no fato de que a Recorrente adquiriu insumos que, pela natureza, não poderiam ser aceitos como matéria prima e ou produto intermediário, tais como energia elétrica, combustíveis, cavacos para celulose, cavacos energéticos, dentre muitos outros insumos que, embora não sejam considerados como insumos, se mostram essenciais ao processo de industrialização.
- Todos os produtos glosados são, na verdade, produtos intermediários utilizados e aplicados ao processo industrial, de forma que as autoridades fiscais desclassificaram tais produtos de forma arbitrária e em total desconformidade com o Decreto Lei n.º 2.637/98 (RIPI).
- Em relação ao seu processo de produção, se caracterizam como produtos intermediários os combustíveis, gases, produtos químicos, óleos, bem como os demais insumos que foram excluídos da apuração do crédito presumido do IPI, pois os mesmos são indispensáveis para a obtenção do produto industrializado, mesmo que não integrem fisicamente o produto final.
- As aquisições de lenha em qualquer estado ou como resíduo de madeira, de óleos BPF 1-A e BPF 2-A para combustível e de metanol são essenciais ao processo industrial, pois o processo de combustão tem destinação diretamente ligada à indústria; além do que, na qualidade de combustível, a aquisição de lenha deve, por força do disposto no § 1º, do art. 181, do Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002, fazer parte do somatório das aquisições de MP, PI e ME para fins da determinação da base de cálculo do crédito presumido, mesmo se adquiridos de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas. Idêntico raciocínio deve ser aplicado às aquisições de cavaco energético para ser utilizado como combustível para a produção de energia em forma de vapor.
- Em relação à aquisição de "nitrogênio" e "oxigênio", referidos bens fazem parte do processo produtivo e se integram ao produto final. Necessariamente são consumidos no processo produtivo e, portanto, itens essenciais de seu processo industrial. Tais insumos são utilizados diretamente na polpa da celulose com o objetivo do "branqueamento", no lugar do cloro, atualmente proibido.
- Em relação ao crédito sobre os cavacos para celulose (madeira de produção própria), o tema já foi julgado nos autos do processo n.º 10630.000444/2001-71, em que 1ª Turma da DRJ Santa Maria exarou o Acórdão n.º 18-7.855, reconhecendo o direito ao crédito na condição de matéria-prima.
- O ICMS não integra o patrimônio ou faturamento da empresa, constituindo-se em receita do Estado, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das contribuições.

Ao fim, requer a procedência do presente para que seja integralmente reformado o despacho decisório, reconhecendo a totalidade do direito creditório, acrescido, ainda, de correção monetária.

É o relatório.

### **Voto**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche em parte os requisitos de admissibilidade, razão pela qual é parcialmente conhecido.

Isso porque a empresa deduz argumentos a respeito de aquisições de oxigênio e nitrogênio, itens esses que não foram mencionados no relatório fiscal. Do mesmo modo, não houve qualquer glosa sobre cavacos para celulose ou cavacos energéticos adquiridos de pessoas jurídicas, já que as glosas sobre efetuadas sobre os cavacos para celulose recaíram sobre a madeira produzida pela própria empresa.

Restam prejudicadas, portanto, as alegações da empresa em relação a esses pontos, por serem relativas a litígio inexistente nos autos.

Não conheço o recurso nessa parte.

### **Das aquisições de combustíveis e de energia elétrica**

De acordo com o relatório fiscal, foram glosadas as aquisições de óleo combustíveis bem como de energia elétrica, em razão de não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adotado pela legislação do IPI.

Em linhas gerais, a Recorrente afirma que se caracterizam como produtos intermediários a energia elétrica, os combustíveis, gases, produtos químicos, óleos, bem como os demais insumos que foram excluídos da apuração do crédito presumido do IPI, pois os mesmos são indispensáveis para a obtenção do produto industrializado, mesmo que não integrem fisicamente o produto final. Conclui, portanto, que todos os produtos glosados são, na verdade, produtos intermediários utilizados e aplicados ao processo industrial, de forma que as autoridades fiscais desclassificaram tais produtos de forma arbitrária e em total desconformidade com o Decreto Lei n.º 2.637/98 (RIPI).

A matéria, no entanto, é objeto do enunciado n.º 19 deste Conselho, abaixo reproduzido, no sentido de que combustíveis e energia elétrica não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, pelo que inviável o acolhimento da pretensão.

#### **Súmula CARF n.º 19**

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Inaplicável a disposição contida no art. 181, § 1º, do Decreto n.º 4.544/2002 em razão de a empresa não ter feito a opção por apurar o crédito presumido de IPI na alternativa forma da Lei n.º 10.276/2001, pelo que seu crédito é calculado não pelo art. 181 do referido decreto e sim pelo art. 180.

Dessa maneira, nego provimento ao recurso nesse ponto.

### **Da madeira de produção própria (cavacos de celulose)**

Nesse ponto, aduz que o tema já foi julgado nos autos do processo n.º 10630.000444/2001-71, em que 1ª Turma da DRJ Santa Maria exarou o Acórdão n.º 18-7.855 (fls. 405/412), reconhecendo o direito ao crédito na condição de matéria-prima.

De antemão, observo que a decisão trazida à colação reconhece sim o direito ao crédito em relação aos cavacos de celulose, mas não aqueles *produzidos* pela empresa, como os aqui glosados, e sim os *adquiridos* de pessoas jurídicas, diferença que, a propósito, é o ponto elementar da controvérsia ora analisada.

Na dicção dos art. 1º e 2º da Lei n.º 9.393/1996, só é admitido o crédito em relação às *aquisições* de matéria-prima ou de produtos intermediários, nos termos preconizados pelos art. 1º e 2º da Lei n.º 9.393/1996, não compreendendo, ante a impossibilidade de equiparação entre as ações, aqueles bens *produzidos* pela própria empresa, mesmo porque só se pode adquirir algo de um terceiro, o que não se verifica no caso. Veja-se:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas **aquisições**, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das **aquisições** de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

A jurisprudência desse Conselho é estável na matéria, a teor do que se extrai das seguintes decisões:

Acórdão: 3402-007.126, de 21/11/2019, rel. Thais de Laurentis Galkowicz

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS. As aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens de pessoas físicas, utilizadas na industrialização de produtos destinados exportação, devem compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei n.º 9.363/96, conforme julgado no REsp 993.164/MG, sujeito à sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/2015. CREDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto em fabricação, os bens que sofrem desgaste ou perda de

propriedade em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida, e desde que não sejam bens do ativo permanente. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA-PRIMA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **Deve ser excluída da base de cálculo do crédito presumido a matéria-prima produzida pelo próprio contribuinte, uma vez que a legislação requer que existam “aquisições” (artigo 1º, Lei nº 9.363/96) para que surja o respectivo direito ao crédito presumido de IPI.** CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. SÚMULA CARF nº 154. É legítima a incidência de correção pela taxa Selic a partir do 361º contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento contra o qual houve a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Acórdão: 3301-002.406, de 19/08/2014, rel. Andrada Marcio Canuto Natal

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 10.276/2001. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE. No regime alternativo de apuração do crédito presumido de IPI, não é possível o aproveitamento de crédito presumido nas aquisições efetuadas de pessoas físicas, por disposição expressa contida na Lei nº 10.276/2001. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. **No crédito presumido de IPI de que tratam as Leis nº 10.276/2001 e 9.363/96, o conceito de insumos advém da legislação do IPI. Nesta condição deve ser observado o contido no Parecer Normativo CST nº 65, de 30/10/1979. Desta forma, os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação.** CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Na apuração do crédito presumido do IPI, devem ser incluídos os produtos químicos adquiridos e utilizados no processo produtivo do açúcar, que se caracterizarem como produto intermediário no conceito estrito constante do Parecer Normativo CST nº 65/79. CRÉDITO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIA-PRIMA ENTRE FILIAIS. GLOSA. PROCEDÊNCIA. O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê o crédito presumido incidente nas aquisições de matéria-prima. A transferência de matérias-primas entre estabelecimentos da mesma empresa não corresponde a uma aquisição, pois não há transferência de titularidade do bem. RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. Havendo oposição ilegítima do Fisco para utilização do crédito presumido do IPI por uma das formas permitidas na legislação, incidem juros calculados pela taxa Selic a partir da data do pedido até a sua efetiva disponibilização

Acórdão: 3403-001.949, de 19/03/2013, rel. Antonio Carlos Atulim

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. ATIVIDADE AGRÍCOLA. **O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo (cultivo da cana-de-açúcar) devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.** CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória. Parecer Normativo CST nº 65/79. CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. No regime alternativo do crédito presumido afasta-se a vedação expressa ao cálculo do crédito em relação às aquisições que não

sofreram a incidência das contribuições, como é caso das compras de pessoas físicas, por força do disposto no art. 62-A do RICARF (Portaria MF 256/09), em atenção ao que decidido no REsp 993.164/MG sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. MATÉRIA-PRIMA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA. Deve ser excluída da base de cálculo do crédito presumido a matéria-prima produzida pelo próprio contribuinte. CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIA-PRIMA ENTRE FILIAIS. Devem ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido as transferências de matéria-prima de produção própria entre as filiais. CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. EXCLUSÃO DOS ESTOQUES. Devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido o valor dos insumos mantidos em estoque. TAXA SELIC. ART. 62-A DO RICARF. Existindo oposição de ato estatal, mediante ação ou omissão, ao exercício do direito de crédito por parte do contribuinte, é cabível a correção do ressarcimento pela taxa Selic entre a data de apresentação do pedido e a data da efetiva utilização do crédito.

Acórdão: 3403-003.173, de 21/08/2014, rel. Rosaldo Trevisan

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. CONCEITO DE INSUMO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. VINCULAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IPI. Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE AGRÍCOLA. INSUMOS EMPREGADOS. GLOSA. O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo (cultivo da cana-de-açúcar) deve ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido. TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIA-PRIMA ENTRE FILIAIS. ESTOQUE. GLOSA. PROCEDÊNCIA. Excluem-se da base de cálculo do crédito presumido as transferências de matéria-prima de produção própria entre as filiais, ou dentro da própria empresa, por não terem sido gravadas com as contribuições que o benefício visa a ressarcir. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS. CABIMENTO. No regime alternativo, geram direito ao crédito presumido de IPI as aquisições de pessoas físicas. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS DE MORA. É devida a aplicação de juros de mora à Taxa SELIC no ressarcimento de créditos de IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, conforme REsp no 993164 e Súmula STJ no 411.

Dessa maneira, nego provimento ao recurso nesse ponto.

### **Da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições**

A Recorrente afirma também que o ICMS não integra o patrimônio ou o faturamento da empresa, constituindo-se em receita do Estado, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das contribuições.

Ocorre, porém, que a autoridade fiscal não fez incluir qualquer parcela do ICMS em base de cálculo de contribuições, tendo se limitado a ajustar a receita operacional bruta e a de

exportações pelos valores extraídos do RAIFI, conforme se extrai das considerações de fl. 110. Veja-se:

Nos Demonstrativos do Crédito Presumido originais apresentados pelo sujeito passivo verificamos que este havia informado valores de receita de exportação (Linha 4 – Ficha 05A) e de receita operacional bruta (Linha 9 - Ficha 05A) “arredondados”, o que causara distorções na relação percentual apurada (Linha 11 – Ficha 05A). Segundo informações extraídas do Livro de Registro de Apuração do IPI e dos arquivos de notas fiscais de entrada e saída de mercadorias do sujeito passivo, os valores corretos da receita de exportação e da receita operacional bruta auferidos no período são os abaixo demonstrados:

Penso, portanto, que não há nada aqui a ser providenciado, razão pela qual igualmente nego provimento ao recurso nesse ponto.

### **Da atualização monetária do crédito de IPI**

Pugna a Recorrente, por fim, que seus créditos de IPI sejam corrigidos monetariamente. O pleito tem como objeto matéria com entendimento já estabilizado no enunciado de nº 154 deste Conselho, no sentido de que, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Veja-se:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Dessa maneira, dou provimento ao recurso nesse aspecto, para que o crédito seja atualizado a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido de ressarcimento, conforme art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

### **Conclusão**

Por todo o acima exposto, conheço em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, a fim de que o crédito seja atualizado a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido de ressarcimento, conforme art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos

Fl. 13 do Acórdão n.º 3401-009.608 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10630.901937/2011-01